

A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais

Maylin Maffini

Mestranda em Direito Socioeconômico pela PUC-PR, Professora no Curso de Direito Digital na Pós-graduação da PUCPR-Maringá
Email: maymaffini@gmail.com

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

Doutora em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) em Direito (PPGD) da PUCPR.
Email: maymaffini@gmail.com

Resumo: O presente artigo trata da herança digital no Brasil, a partir de uma abordagem de definição de bens transmissíveis pelo princípio da saisine, da definição de patrimônio e bens digitais, bem como dos Projetos de Lei nº 4099/2012 e PL 7742/2017, ainda em trâmite no Congresso Nacional, os quais visam alterar a lei do Código Civil e o Marco Civil da Internet para incluir a possibilidade de transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais aos herdeiros sem a necessidade de testamento. Trazendo aspectos do que são considerados bens digitais e como estes bens podem ser tratados na atualidade, se podem ser declarados em testamento, se podem ser transmitidos entre herdeiros e como ocorre esta transmissão. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e por meio de inferências quantitativas ao analisar e perquirir na prática três tabelionatos da cidade de Curitiba para o tratamento de testamento digital com o intuito de analisar como as criptomoedas estão sendo abordadas e se são consideradas como bens digitais. Concluiu-se que as criptomoedas podem ser consideradas como bens digitais devido ao valor patrimonial atribuído e conseqüentemente deixada em testamento ou como parte da legítima aos herdeiros.

Palavras-chave: Herança digital. Bens digitais. Criptomoedas. Bitcoins.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais

Maylin Maffini

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e da importância dos ativos digitais, também cresceram os desafios na esfera da sua proteção, em especial quando se considera a nova dimensão digital e toda a transformação e quebra de paradigma social, cultural, ambiental, econômico e jurídico trazido pelo surgimento da Internet e da consolidação de sua expansão na vida do indivíduo e das instituições. Em 1998, Chuck Martin, publicou o livro chamado “Patrimônio Digital”, com prefácio de Don Tapscott, autor do livro “Economia Digital”, publicado em 1997 nos Estados Unidos, sendo que tais obras já traziam em seu bojo a preocupação com o patrimônio digital, com o dinheiro digital, e afirmavam que a nova economia baseada em *bits* pela Internet traria também novas formas eletrônicas de moeda. “Os participantes desta nova economia compartilham uma convicção firme de que o comércio eletrônico *acontecerá*, que *haverá* formas eletrônicas de moeda, que as questões de segurança *serão* resolvidas e os consumidores *aprenderão* a se adaptar a transações online.” (MARTIN, 1998, p. 54).

Para Pinheiro (2016, p. 48), dois fatos históricos foram essenciais para o amadurecimento de várias questões jurídicas que foram apresentadas no âmbito da sociedade brasileira: a criação do primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 1990 (BRASIL, 1990) e 1995 a norma 004 (ANATEL, 2005), que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, marcando o nascimento do sistema comercial no país.

Quando se depara com tal realidade já enfrentada na década de 90, percebe-se que desde a revolução com a introdução da Internet, todos os setores da vida foram afetados. A forma como as pessoas se comunicam, seja via e-mail, chats, smartphones, redes sociais, Whatsapp, Twitter, Skype, ou ainda a forma como se adquire informação para a tríplice realidade do direito de informar, de se informar e de ser informado, como máxima replicada do direito à informação baseados nos artigos 220; 5º, inciso XIV e XXXIII e art. 37 da CF (BRASIL, 1988) e também pela Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

Boff, Fortes e Freitas (2018, p. 131) explicam:

Vive-se o “universo digital” tal qual denominado por Gantz e Reinzel (2012, p.1), afirmando que, de agora até 2020, o universo digital dobrará a cada 2 anos, lembrando que este universo compreende todo os dados digitais criados, replicados e consumidos. Melhor ainda, o universo digital é formado pelas imagens e vídeos em telefones celulares enviados ao *Youtube*, filmes digitais para TVs de alta definição, dados bancários em caixas automáticos, imagens de segurança, por exemplo em aeroportos e grandes eventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, mensagens de voz veiculadas por linhas telefônicas digitais e mensagens de texto (SMS ou *Whatsapp*), as quais se tornaram um meio generalizado de comunicação.

Para tanto, as chamadas TIC's, Tecnologias de Informação e de Comunicação, com destaque para a Internet, são importantes mecanismos para que haja uma aproximação entre o Estado e a sociedade (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018).

Deste emaranhado do “universo digital”, surgem os bens digitais e a precípua preocupação com a Herança Digital. Este artigo

tem o intuito de explorar e trazer à tona a temática da herança digital com base nos Projetos de Lei que propõe alterações na lei vigente para salvaguardar o direito sucessório com relação aos bens digitais, delineando quais bens seriam suscetíveis de herança como protegê-los, e se criptomoedas são consideradas como bens digitais e passíveis de transmissão por herança. Por meio do método dedutivo, de análise bibliográfica e coleta de dados com inferências, fez-se uma incursão em 03 (três) Tabelionatos na Cidade de Curitiba-PR para qualificar e quantificar o tratamento da herança digital e dos bens declarados.

O direito sucessório é milenar como muitas outras disposições civis e que há muito tempo não era desafiado à novas reflexões. Isso porque não se imaginou a possibilidade de novas formas de patrimônio e herança como as que hoje se apresentam, na forma digital. O que antes não possuía valor econômico, passou a ter, e muitos possuem verdadeiros tesouros armazenados em meio digital. Mas nunca pararam para pensar no futuro desses bens, ou como gostariam de destiná-los e protegê-los para que cheguem aos verdadeiros herdeiros e destinatários após a sua morte. Existe um perdimento e abandono em alguns casos, pois nem mesmo a família tem conhecimento de sua existência. Com a crescente importância desses bens digitais, surge a pergunta: o que fazer com todo esse patrimônio após a morte? O que fazer com estes bens e como definir o que são bens digitais?

O Código Civil de 2002 admite que o testamento tenha conteúdo extrapatrimonial, inserido na regra do art. 1857, § 2º (“São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”). Ao tratar-se de herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, onde a destinação dos bens digitais pode ser feita por legado ou por codicilo (quando envolve pequena monta), ou até mesmo por manifestação e autorização perante a empresa que administra os dados, como o caso do *Facebook* que trataremos adiante.

2 BENS DIGITAIS

Sobre os bens digitais, desde sempre, o interesse prático nessa distinção consiste no fato de que as coisas corpóreas se transferem pela tradição, pelo princípio da *saisine*¹ – como a compra e venda e a doação – e os bens incorpóreos pela cessão. Então, pode-se dizer que os bens se dividem em corpóreos ou incorpóreos. Dentro dos incorpóreos pode-se, devido as suas características, incluir os “bens digitais”.

Diniz (2014, v.1, p. 390) busca conceituar bem, diferenciando-o de coisa: “bem” como “coisa material ou imaterial que tem valor econômico e pode servir de objeto a uma relação jurídica”. Neste sentido, Diniz (2014, v. 1, p. 638) traz a seguinte definição para o termo “coisa”, buscando, ainda, diferenciá-lo de “bem”: Coisa: a) Bem material ou imaterial que tem valor econômico, servindo de objeto a uma relação jurídica. Todo bem é coisa, mas nem toda coisa é bem. A coisa abrange tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bem só se considera a coisa existente que proporciona ao homem uma utilidade e é suscetível de apropriação, fazendo, então, parte de seu patrimônio. Como, bem se percebe, a coisa é a mesma, e o bem também, ele apenas mudou a sua forma física.

Emerenciano (2003, p. 83) conceitua bens digitais da seguinte maneira:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível (O computador opera com as instruções transmitidas em linguagem de baixo nível, que é a linguagem capaz de ser interpretada pela máquina. As linguagens são de alto ou baixo nível conforme sua maior

¹ Princípio de **Saisine**. Princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do "de cujus" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784, do Código Civil.

ou menor proximidade com a linguagem humana), armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.

Diniz define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus” (DINIZ, 2014, p. 51). Portanto, aborda-se a conceituação clássica de bens corpóreos e incorpóreos para definir o que seria bem digital.

Já por patrimônio, define-se o que deve ser visto sempre como patrimônio do *de cujus*, de quem se trata a sucessão (retirada da frase latina *de cujus successione agitur*), como universalidade de direito e o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida, sendo o espólio, uma massa patrimonial de bens que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros, conceito expresso no Código Civil de 2002 como o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (VENOSA, 2012, p. 07).

Nessa esteira, percebe-se claramente que tratar do patrimônio físico já existente não haveria dúvidas, e que a legislação vigente não cria óbice para enquadrar alguns tipos de arquivos digitais como (filmes, blogs, páginas na Internet, músicas, e-books, canal no youtube, criptomoedas, jogos, moedas virtuais de jogos eletrônicos, moedas digitais, milhas aéreas) como patrimônio, por advir de relações jurídicas com valor econômico.

Para Lara (2016, p. 22), bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e *tablets*. No Brasil e o no

exterior, a nova era da tecnologia traz mais uma preocupação para quem já parou para pensar na própria morte: a herança digital.

A preservação do patrimônio se faz de grande importância, pois este contém informações valiosas de várias áreas dos saberes que contribuem para a sociedade e para o indivíduo. Preservar um patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura. Imagine-se o falecimento de um *youtuber* famoso, que tenha deixado uma conta com milhares de seguidores, porquanto, *likes*, possuem conteúdo e significado patrimonial hoje em dia. Certamente, todo o material gravado e disponibilizado na Internet tem seu valor, tanto comercial, como de memória do artista, como sói acontece com material de atores, cantores e artistas em geral, protegidos pela Lei nº 9610/1998 de Direitos Autorais, que no art. 24, § 1º, assegura a transmissão aos sucessores de direitos autorais, quando morre o autor (BRASIL, 1998).

Assim, com base neste entendimento, o mesmo poderia acontecer com os bens digitais, onde a forma de concepção de herança e de valor econômico pode ser subdividida em duas modalidades: *i*) a primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de valoração econômica. Estes compõem a herança, gerando direitos hereditários; *ii*) a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do *de cujus*, porém, se inexistir expressão de última vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais (somente *sub judice*), podendo solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação (LIMA, 2013, p. 28).

O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o *de cujus* dono de um grande site na Internet de vendas, um *e-commerce*, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, posto que mesmo sendo virtual, tem seu valor, estes valores podem representar

mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima, ou mesmo que não consigam ter acesso às senhas para dar continuidade ao negócio.

A natureza jurídica da herança digital é, como observa Lima (2016), de bem imóvel, pois o art. 80, inc. II, do Código Civil (BRASIL, 2002), considera imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se, assim, ao regramento jurídico próprio deste tipo de bem.

Os bens ativos ou ativos digitais, foco deste artigo, podem incluir, contas de e-mail, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e de livros adquiridos em lojas e aplicativos online, áudios, vídeos, sons e imagens, nomes de usuários e suas respectivas senhas, arquivos armazenados em nuvens ou conteúdo armazenado em qualquer dispositivo informativo (BARRETO; NERY NETO, 2015, p. 03).

E, portanto, todo e qualquer acervo digital que não seja citado em testamento, pode e deve fazer parte dos bens colacionados no momento da abertura da sucessão, pois estes têm relevante valor econômico e como tal fazem parte do patrimônio do falecido. Imaginar que os bens suscetíveis de valoração econômica devem fazer parte da partilha de bens não é nenhum absurdo. O difícil é saber até que ponto certos bens podem ter ou não valor econômico, não podendo sopesar aquilo que se atribui somente valor sentimental. Há que se considerar que algumas pessoas ficam famosas somente após a morte. Jones Figueirêdo Alves fala na possibilidade de se elaborar um *testamento afetivo*,

[...] a par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (LÉVY, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo ‘L’hymne à L’amour’), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo (TARTUCE, 2019).

Em alguns casos, um arquivo digital – músicas, fotos, livros digitais, por exemplo – pode não ter valor econômico auferido imediatamente, mas num futuro essa valoração pode mudar, como acontece com artefatos e artigos raros que passam a ter valor não pelo produto, mas sim pela história que carrega. Há que se considerar o sentimento envolvido nos bens em testamento.

3 OS PROJETOS DE LEI Nº 4099/2012, PL 8562/2017 E 7742/2017 E UM BREVE ESTUDO EMPÍRICO

O surgimento da herança digital se deu com a notória discussão internacional no caso da norte-americana Melissa Ann Bonifas que, após a morte da sua irmã Janna Moore Morin, pleiteou o cancelamento do perfil desta no *Facebook*, tendo em vista que as centenas de mensagens de condolências que a página passou a receber acabavam fazendo com que ela permanecesse “viva” na rede social, o que era motivo de eterna dor aos familiares. Nesta ocasião o *Facebook* afirmou que, por motivos de segurança, os usuários deveriam estabelecer ainda em vida quais pessoas poderiam ter o direito ao acesso à sua conta após seu falecimento (UOL, 2013). O Facebook faculta aos seus usuários a existência de um “contato herdeiro” que deve ser escolhido pelo usuário antes do falecimento para que assim a conta seja transformada em “conta memorial” (FACEBOOK, 2018).

Já no Brasil, um caso emblemático foi o da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, aos vinte e quatro anos de idade após complicações por conta de uma endoscopia, e sua rede social virou um verdadeiro “muro das lamentações” gerando aflições e angústia em sua mãe, a qual pleiteou na Justiça de Mato Grosso do Sul, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central de Mato

Grosso do Sul, processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, em 2013 a exclusão do perfil da jornalista pelo *Facebook* da página da jornalista, pedido este que foi deferido pelo juízo através de liminar (BRASIL, 2013):

DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URL:<http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=tspertencene> a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida, que desde já estabeleço.

Foi neste contexto que surgiu gradativamente a necessidade da discussão do assunto e da proteção da Herança Digital no Brasil, ocasião na qual surgiu o Projeto Lei nº 4099/2012 com o propósito de tutelar a herança digital.

À medida que se foi aplicando a legislação existente aos novos fatos jurídicos advindos das relações travadas por meio eletrônico, foi ficando clara a necessidade de adaptação de algumas regras gerais, para que a preservação e repressão contra práticas indevidas pudessem ser mais efetivas. Assim é que o Poder Legislativo, quando não faz as supramencionadas adaptações, cria novas regras para contemplar os novos problemas surgidos (BLUM, 2015).

Em 20 de junho de 2012, o Deputado Jorginho dos Santos Mello, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira de Santa Catarina (PSDB/SC), propôs o Projeto de Lei nº 4099, com intuito de tutelar a sucessão do patrimônio digital das pessoas, ficando conhecida como “Herança Digital” (BRASIL, 2012).

O autor da proposta explica que hoje, como não há regra específica para esses casos e os herdeiros acabam tendo que entrar na Justiça para ter acesso aos e-mails e contas em redes sociais de falecidos. Segundo o deputado, na falta de norma geral, os juízes têm decidido de forma diferente para cada família. “Esta situação vem gerando tratamento diferenciado e, muitas vezes, injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como

medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais (POMPEU, 2012)”.

Caso o Projeto de Lei nº 4099/2012 seja aprovado também no Senado Federal e, depois, sancionado pelo Presidente da República, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, sofrerá alteração em seu art. 1788, que passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012).

Com tal alteração, passam os herdeiros a terem acesso a todo e qualquer conteúdo de contas e arquivos digitais, não importando se possuem valor econômico ou não, nos casos em que o *de cuius* não deixou declaração de última vontade de forma tácita ou expressa. Equiparando a transmissão de bens digitais aos bens tangíveis, não havendo a necessidade de testamento formal para a sua sucessão (LIMA, 2016).

Sobre o objeto do Projeto de Lei nº 4099/2012, Lima (2016, p.70), esclarece que:

Pela proposta, a herança digital do falecido seria constituída por todo o seu patrimônio intangível, isto é, tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em ambiente virtual, como senhas, redes sociais, contas de Internet ou qualquer bem e serviço, virtual ou digital, pertencente ao morto. Para os casos em que não houver manifestação de última vontade do *de cuius*, essa herança seguiria, basicamente, os ditames da atual lei civil, sendo transmitida aos herdeiros legítimos, a quem caberia definir o destino das contas digitais daquele entre três opções: transformá-las em memorial, nos moldes do que o *Facebook* vem fazendo atualmente; apagar os dados ali existentes; ou remover, por completo, a conta do antigo usuário.

A justificativa do Projeto de Lei é bem clara ao delinear a preocupação com a uniformidade das decisões judiciais, que ora decidem pelo deferimento do acesso, ora negam este direito aos familiares, deixando bem clara a intenção de pacificar o entendimento pelo provimento e acesso geral com controle total dos herdeiros ao acervo deixado.

Já em dezembro de 2012, conforme Pereira (2018, p. 87), o Deputado Marçal Gonçalves Leite Filho, filiado ao PMDB/MS, propôs o Projeto de Lei nº 4847, com intuito de acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o novo Código Civil”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

Afirma o autor do Projeto que tudo que é possível guardar em um espaço digital, como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. Aludindo ainda, que, com base a partir de dados de uma pesquisa realizada pelo Centro para Tecnologias Criativas e Sociais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), do *Goldsmiths College* (Universidade de Londres), demonstrou que 30% dos britânicos consideram suas posses *online* como sua herança digital e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado digital (BRASIL, 2013).

No Brasil, a cultura de testamento é pouco utilizada e a ideia de herança digital ainda completamente desconhecida da população em geral. Portanto, o Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que se foram. Este projeto tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 7.742/2017, que visa incluir o art. 10-A no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no *caput* deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Comparando as duas proposições, percebe-se que ambas atribuem o poder de decisão a respeito do destino da herança digital aos herdeiros do falecido. No § 1º, a prerrogativa de exclusão dos conteúdos após a comprovação do óbito é atribuída aos familiares do *de cuius*.

As propostas aguardam apreciação no Senado Federal e, como se percebe, procura tratar da herança digital no âmbito da sucessão legítima, atribuindo-a aos herdeiros do falecido, que terão total liberdade quanto à sua gestão e destino.

Para o doutrinador Tartuce (2019), os projetos colocam em debate uma questão fundamental, qual seja: a titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto. Em parecer muito bem estruturado oferecido perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), o Professor Pablo Malheiros Cunha Frota manifestou-se em sentido contrário às projeções, com razão, substancialmente pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius*, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de

forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento.

Alguns serviços de internet permitem a possibilidade de cessão “causa mortis” dos bens digitais, outros negam ou são inexistentes. O *Facebook*, por exemplo, oferece duas opções. A primeira delas é de transformar o perfil do falecido em uma conta memorial na linha do tempo, permitindo homenagens ao falecido. E a segunda opção é a exclusão do conteúdo por representante que comprove a morte da pessoa (SANZI, 2019).

Segundo os termos de uso do Facebook (2019), a conta do falecido transforma-se automaticamente em memorial tão logo a empresa tenha conhecimento do óbito, ainda que por meio de estranhos. A rede social até permite que a “conta memorial” seja administrada por um “contato herdeiro”, mas ele precisa ser indicado em vida pelo titular do perfil. Caso não haja indicação, a conta do usuário falecido fica congelada: o conteúdo compartilhado com o público permanece visível, as pessoas podem postar em seu perfil, mas ninguém tem acesso ao conteúdo da conta (MENDES; FRITZ, 2019).

Já o Google oferece um serviço de gerenciamento de contas inativas, que é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados de suas contas ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo, permitindo uma espécie de testamento digital informal, em que o próprio usuário pode escolher quais informações serão transmitidas e quem irá receber tal acervo acumulado em vida, possibilitando a nomeação de até 10(dez) pessoas. O Twitter autoriza que os familiares baixem todos os tweets públicos e solicitem a exclusão do perfil, em procedimento que tramita perante a própria empresa. E o Instagram, autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário online por pessoa que comprove ser membro da família, sendo possível, igualmente, a transformação do conteúdo em um memorial.

3.1 Testamento Digital

O termo “Testamento Digital” ainda não é reconhecido no ordenamento do direito brasileiro, mas mesmo assim, já é uma realidade cada vez mais presente no mundo social. A lei em vigor não determina que o testamento deve se limitar apenas aos bens tangíveis, posto que o art. 1857 do Código Civil prevê que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte”.

Para Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (MENDES; FRITZ, 2019) ainda não se tem a cultura de decidir em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais ou em outras plataformas digitais amplamente utilizadas em vida. Como mostra uma pesquisa realizada pela empresa alemã Bitkom, em 2017, apenas 18% dos usuários de rede social tomaram essa decisão; entre eles, 55% fizeram essa declaração perante o provedor de serviços de internet ou a plataforma online; 29% tomaram a decisão por meio de testamento e 17% contrataram um provedor específico para excluir todas as contas online em caso de morte (PAULSEN; DEHMEL, 2017). Além disso, há uma tendência de surgimento de empresas para lidar com o acervo digital após a morte do usuário (LEAL, 2018, p. 183).

Como supedâneo ao presente artigo, realizou-se uma pesquisa informal em 03 (três) Tabelionatos de Notas da Cidade de Curitiba-PR com o intuito de investigar: *i*) se o assunto era de conhecimento dos Tabelionatos, bem como *ii*) se estaria incutido na cultura do brasileiro a prática de salvaguardar seus bens digitais, e por fim, *iii*) quais seriam estes bens. Para grande surpresa, os 02 (dois) primeiros Tabelionatos visitados, Tabelionato do Cajuru e Tabelionato do Uberaba, desconheciam o assunto, e afirmaram que toda e qualquer declaração de última vontade poderia ser feita por meio de um Testamento Público, mesmo que fossem senhas de e-mails ou qualquer anotação como “bens digitais”, ou seja tudo aquilo que o

testador considerasse como relevante (de valor econômico ou não). Já o 7º Tabelionato Volpi, por meio do seu Titular e Tabelião Dr. Ângelo Volpi Neto, foi o único que não só tinha um vasto conhecimento do assunto, como também nos auxiliou na presente pesquisa fornecendo alguns dados.

Para Volpi, não só é possível deixar em testamento todos os seus bens digitais, como também sugere que as pessoas se questionem sobre: Qual é o procedimento para fazer um testamento com bens digitais? E, na sequência: a) façam um levantamento de todos os itens digitais que o testador possui e b) estipulem o que deve ser transmitido e para quem deve ser transmitido por meio de testamento. Neste sentido, entende-se que o procedimento mais seguro é o testamento público, com registro em cartório. “Ele é chamado de público porque, após ser entregue, vai para uma central de testamentos dos cartórios. Quando o titular morre, a família é imediatamente avisada da existência do documento”, nos dizeres do tabelião.

Portanto, pensar no que acontecerá com sua herança digital é um assunto atual e importante, mencionando ainda que infelizmente no nosso País não é uma cultura muito disseminada.

4 CRIPTOMOEDAS E MOEDAS DIGITAIS COMO BENS PASSÍVEIS DE TRANSMISSÃO

Conforme delineado anteriormente, bens digitais são todos os bens que existem de forma digital, intangível, não corpóreo, e que possui valor econômico ou não. Particularmente com relação às criptomoedas, que possuem característica exclusivamente digital e expressam valor monetário e patrimonial, são consideradas como bens digitais valorados. Ou seja, bens que podem e devem fazer parte da sucessão de bens quando do falecimento do seu portador.

Na opinião de Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (MENDES; FRITZ, 2019), a situação atual no Brasil é de insegurança jurídica, na medida em que não se tem regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação (ou não) das regras clássicas de sucessão à herança digital. Poucos ainda são os julgados a respeito. Embora existam dois projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional, não se estabeleceu ainda um consenso doutrinário mínimo sobre o assunto.

Por tais motivos, também não há jurisprudência pacificada para definir quais ativos digitais são transmissíveis para os herdeiros. Mas a tese que se desenha é simplista e a lei atual é capaz de absorver: quando há valor patrimonial, cabe sucessão. De acordo com Laura Ignacio (2011) é comum os registros em cartório de ativos digitais tal como senhas de e-mails, contas bancárias e acesso a redes sociais e em testamento incluir acervos de músicas, livros e fotos guardados na nuvem. Segundo Peck (2016, p. 72), pessoas que têm entre 30 e 40 anos de idade são as que mais buscam a banca com essa preocupação. “Porque já consomem muitos bens digitais e pensam: e se acontecer alguma coisa comigo?”.

Como a lei em vigor atualmente não determina que inventário só pode existir para bens tangíveis, se não veda expressamente, pode-se incluí-los. É uma lei inclusiva e não excludente. Esse é o entendimento e a orientação de Alexandre Atheniense (2012) às famílias que o procuram. “A demanda no escritório é crescente porque cada vez mais as pessoas usam o meio digital e percebem que existe um impacto sucessório”, diz. Em primeiro lugar, o autor se baseia nos Termos de Serviços da empresa onde está hospedado o conteúdo para tomar as medidas preventivas necessárias. “Cada rede social tem suas regras próprias”, sendo o modelo do *Facebook* o mais prático por já possibilitar inclusive a indicação de herdeiro onde oferece um serviço de “Solicitação de Memorial” (FACEBOOK, 2019), no qual como já mencionado é possível cancelar o perfil ao enviar a certidão de óbito escaneada.

Portanto, da vasta doutrina no assunto, para compreender melhor se as criptomoedas e *Bitcoins* são realmente bens digitais a serem sucedidos e partilhados entre os herdeiros ou deixado como legado por meio de testamento, faz-se necessária uma breve incursão sobre a sua natureza jurídica e uma análise da sua natureza econômica.

Bitcoin, ou moeda digital, qualquer uma delas, posto que Bitcoin é espécie de gênero, seria tão somente um sistema de pagamento, dotado de valor econômico, inteiramente digital que não dependeria de um ente controlador como um Estado que garantiria seu lastro ou organizaria seu funcionamento. É um sistema criptográfico baseado em códigos informáticos que contém códigos não-“monetários” e códigos “monetários”, correspondendo esses últimos aos *Bitcoins*. Do ponto de vista técnico, a criação dos *Bitcoins* parte de um software de código aberto, constantemente aprimorado pela *Bitcoins Foundation*, estabelecido no Distrito de Columbia (VERÇOSA, 2016, p. 04).

A compra de moeda digital, precipuamente de *Bitcoins*, ou a obtenção dela, é feita por meio de transação digital, e portanto, uma transferência, que é registrada, carimbada (timestamp) com data e hora e exposta em um “bloco” do *Blockchain* (o grande banco de dados ou livro-razão da rede *Bitcoin*). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e *verificado* de todas as transações dentro da rede *Bitcoins*, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

No caso do *Bitcoin*, a busca é para encontrar a sequência de dados (chamada de “bloco”) que produz certo padrão quando o algoritmo para geração do “*hash*” do *Bitcoin* é aplicado a estes dados. Quando uma combinação ocorre, o minerador obtém um prêmio de *Bitcoins* (e, também uma taxa de serviço, em *Bitcoins*, no caso de o mesmo bloco ter sido usado para verificar uma transação). O tamanho do prêmio é reduzido ao passo que são minerados. Esse processo de mineração não continuará indefinidamente, pois foi

projetado de modo a reproduzir a extração de ouro ou outro metal precioso da Terra – somente um número limitado e previamente conhecido de *Bitcoins* poderá ser minerado.

A quantidade arbitrária escolhida como limite foi de 21 milhões de *Bitcoins*. Estima-se que os mineradores colherão o último “satoshi”, ou 0,00000001 de um *Bitcoin*, no ano de 2140. Se a potência de mineração total escalar a um nível bastante elevado, a dificuldade de minerar *Bitcoins* aumentará tanto que encontrar o último “satoshi” será uma empreitada digital consideravelmente desafiadora. Uma vez que o último “satoshi” tenha sido minerado, os mineradores que direcionarem sua potência de processamento ao ato de verificação das transações serão recompensados com taxas de serviço, em vez de novos *Bitcoins* minerados. Isso garante que os mineradores ainda tenham um incentivo de manter a rede operando após a extração do último *Bitcoin* (ULRICH, 2016).

O termo “criptomoeda” foi inserido a partir do *paper*-manifesto publicado por Satoshi Nakamoto, em 2008, intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”. A conclusão do autor, ao fim do resumido artigo de apenas oito páginas, é a seguinte (NAKAMOTO, 2008, p. 08):

We have proposed a system for electronic transactions without relying on trust. We started with the usual framework of coins made from digital signatures, which provides strong control of ownership, but is incomplete without a way to prevent double-spending. To solve this, we proposed a peer-to-peer network using proof-of-work to record a public history of transactions that quickly becomes computationally impractical for an attacker to change if honest nodes control a majority of CPU power. The network is robust in its unstructured simplicity. Nodes work all at once with little coordination. They do not need to be identified, since messages are not routed to any particular place and only need to be delivered on a best effort basis. Nodes can leave and rejoin the network at will, accepting the proof-of-work chain as proof of what happened while they were gone. They vote with their CPU power, expressing their acceptance of valid blocks by working on extending them and rejecting invalid blocks by refusing to work on them. Any needed rules and

incentives can be enforced with this consensus mechanism.²

Consequentemente, é um bem totalmente digital, baseado em uma tecnologia chamada *Blockchain*, que basicamente funciona como um livro que registra todas as transações. Ainda que não exista um conceito bem definido da regulamentação das criptomoedas tanto no Brasil como no mundo, muito menos uma clara definição da sua natureza jurídica como moeda ou como ativo financeiro, elas existem, e milhares de pessoas estão adquirindo e fazendo negócios.

A única regulamentação hoje vigente no Brasil é sobre a sua tributação, ou seja, se o bem é tributável, confere-lhe valor patrimonial. Em 2017, com o crescimento do mercado das criptomoedas, a Receita Federal do Brasil (2019), pronunciou-se, no documento “perguntas e respostas”, item 447, sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, no sentido de que as criptomoedas podem ser equiparadas a ativos financeiros e, portanto, estariam sujeitas à tributação pelo ganho de capital.

Deste modo, possuem valor econômico consubstanciado no valor do *Bitcoin*, que gera a precificação do mercado das moedas digitais como parâmetro para avaliação e variação das demais moedas, que hoje já existem mais de 4 mil moedas, conforme dados do site da Coinmarketcap (2019).

Vislumbra-se com clareza que moedas digitais podem ser consideradas como bens digitais e possuem valor econômico,

² Tradução livre: Propusemos um sistema para transações eletrônicas sem depender da confiança. Começamos com a estrutura usual de moedas feitas a partir de assinaturas digitais, que fornece um forte controle de propriedade, mas é incompleta sem uma maneira de evitar o gasto duplo. Para resolver isso, propusemos uma rede *peer-to-peer* usando “prova de trabalho” *proof-of-work*, para registrar um histórico público de transações que rapidamente se torna impraticável para um invasor mudar se os nós honestos controlarem a maior parte da energia da CPU. A rede é robusta em sua simplicidade não estruturada. Os “nós” trabalham todos de uma vez com pouca coordenação. Eles não precisam ser identificados, pois as mensagens não são roteadas para nenhum lugar específico e precisam ser entregues apenas com base no melhor esforço. Os “nós” podem sair e se juntar à rede à vontade, aceitando a cadeia de prova de trabalho como prova do que aconteceu enquanto estiveram fora. Eles votam com seu poder de CPU, expressando sua aceitação de blocos válidos trabalhando em estendê-los e rejeitando blocos inválidos, recusando-se a trabalhar neles. Quaisquer regras e incentivos necessários podem ser aplicados com este mecanismo de consenso.

porquanto podem ser convertidas em dinheiro ou negociadas para a aquisição de outros bens.

5 CONCLUSÃO

A morte é, talvez, a única certeza absoluta de que se tem conhecimento. É um evento futuro que, sem distinção de qualquer ordem, a todos alcançará. Dessa forma, pensar no patrimônio adquirido em vida e na forma de destinação e proteção é mister que se faça, ainda que ao arrepio e óbice da própria cultura. Dentro do legado deixado pelo falecido, os bens fazem parte do patrimônio como um todo e devem ser transmitidos aos herdeiros como cultura milenar de direitos e obrigações que constitui o chamado princípio da *saisine*, pelo art. 1784 do Código Civil.

As palavras de ordem da sociedade contemporânea são velocidade, mobilidade e acessibilidade. Não se pode imaginar um mundo sem a tecnologia, visto que ela está presente em todos os momentos, em todos os lugares. Fronteira, distância e informação são palavras que mudaram seus próprios significados nas últimas décadas, principalmente no século XXI (FREITAS, 2016, p. 132).

Diante de tal realidade, encontra-se a ciência do Direito e seus desafios em enquadrar o que já existe, adequar, reinterpretar, adivinhar e perquirir o futuro, para a melhor aplicação da norma vigente. Por certo há sempre um descompasso entre as tecnologias e a vigente regra legislativa diante da burocracia do processo de criação de leis que não acompanham a velocidade das criações no mundo virtual.

Portanto, com intuito de regular esta lacuna, os Projetos de Lei em tramitação, tentam incluir na legislação atual, maneira simplista de acesso aos bens digitais aos herdeiros, salvaguardando direitos e obrigações com relação aos bens digitais. Ainda que nos dizeres do

Dr. Ângelo Volpi Neto, não seja da cultura do brasileiro pensar na morte e resguardar o patrimônio previamente, os dados do “universo digital” estão crescendo de forma exponencial e quem sabe também haverá um crescente interesse na geração tecnológica de proteger seus bens digitais.

Pois a era da Internet, de fato é a Era da Informação, da tecnologia e da liberdade, onde ao mesmo tempo pode levar a exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores de valor, libertando ainda mais os poderosos para oprimir os desinformados. Ou, de um olhar positivo, pode trazer benefícios com menores custos de transações sem intermediários, facilitando o acesso a todos.

Este artigo não buscou esgotar o assunto, mas apenas suscitar discussões sobre o tema e seus novos desafios, com a crítica de que os Projetos de Lei em trâmite deveriam sair do papel e serem aprimorados para inclusão de melhor detalhamento com relação aos bens. Onde se possa definir com clareza o que são bens valorados e o que seriam meros bens pessoais e afetivos contidos neste universo digital que por vezes conflitariam com o direito à privacidade, a integridade e a honra do falecido.

Constata-se que não há empecilho, muito pelo contrário, recomenda-se que o uso do Testamento Público pode servir como meio hábil e legal para que em vida seja deixado toda e qualquer informação relevante aos herdeiros, como garantia de assegurar a livre sucessão dos bens e declarações de última vontade do testador.

Existe uma realidade digital que afeta a vida cotidiana como um todo e que merece o nosso despertar. E se, as moedas digitais fazem parte hoje de uma realidade patrimonial e possuem valor econômico, devem ser tratadas como bens a serem transmitidos aos seus herdeiros ou deixados e elencados por meio de Testamento. Pois, se na era do *Big Data*, a informação é a rainha, o dado é rei e vale ouro.

Data de Submissão: 02/11/2019

Data de Aprovação: 04/03/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Herança Digital já chegou ao Brasil.** JusBrasil, 2012. Disponível em: <http://www.atheniene.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. Herança Digital. **Direito & TI – Debates Contemporâneos.** ISSN nº 2447-1097.9./2015. Online. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BLUM, Renato Ópice. **Privacidade:** rápidas considerações sobre a evolução da legislação brasileira. *Direito & TI – Debates Contemporâneos.* ISSN nº 2447-1097.9./2015. Online. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/privacidade-rapidas-consideracoes-sobre-a-evolucao-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade:** do direito às novas tecnologias na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Lei ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei ordinária nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 4099/2012**. Altera o art. 1788 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A e 1797-C à Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. 2013. Disponível em:
https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei**, que acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2012. Disponível em:

COINMARKETCAP. Top 100 criptomoedas por capitalização de mercado. 2019. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso e direito civil brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACEBOOK. **Como posso solicitar conteúdo da conta do Facebook de uma pessoa falecida?**, 2019. Disponível em:
<https://www.facebook.com/help/123355624495297?helpref=related>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer?**. 2018. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FACEBOOK. **Solicitação de Memorial**. 2019. Disponível em:
<https://pt-br.facebook.com/help/contact/651319028315841>. Acesso em: 26 nov. 2019.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso: em 26 nov. 2019.

IGNACIO, Laura. **'Herança digital' já chegou ao Brasil**. 2011. Disponível em:
<https://www.valor.com.br/legislacao/1151148/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil>. Acesso em: 26 nov. 2019.

LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. 1ª ed. Porto Alegre, RS, 2016, *e-book*.

LEAL, Livia Teixeira. **A internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MARTIN, Chuck. **O Patrimônio Digital**; tradução Maria Lucia G. Leite Rosa; revisão técnica Jaci Correa Leite – São Paulo: Makron Books, 1998.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PAULSEN, Nina; DEHMEL, Susanne. **Die wenigsten regeln ihren digitalen Nachlass**. 2017. Disponível em: <https://www.bitkom.org/Presse/Presseinformation/Die-wenigsten-regeln-ihren-digitalen-Nachlass.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital** - 6ª ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2016, *ebook*.

POMPEU, Carolina. Herdeiros poderão ter acesso a arquivos digitais de falecidos. **Agência Câmara Notícias**, 05 de out. 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427252-HERDEIROS-PODERAO-TER-ACESSO-A-ARQUIVOS-DIGITAIS-DE-FALECIDOS.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas: imposto sobre a renda de pessoa física**. 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SANZI, Júlia Bessa. **Herança digital**. Revista de Direito Digital. Coord. Patrícia Peck Pinheiro. vol. 1. nº 01. p.131 – 143. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5,

n 1, 2019. Disponível em:
http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf.
Acesso em: 26 nov. 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital - São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**, v.7: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda. Os bitcoins. *In*: **Revista de Direito Empresarial**: ReDE, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 139-154, mar/abr. 2016.

Digital Heritage In Brazil And The Treatment Of Cryptocurrencies And Bitcoins As Digital Assets

Maylin Maffini

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Abstract: This article deals with digital inheritance in Brazil, based on an approach to the definition of transmissible goods by the principle of *saisine*, the definition of heritage and digital goods, as well as of Act 4099/2012 and Bill 7742/2017, still pending before the National Congress, which aim to change the law of the Civil Code and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet to include the possibility of transmitting all the contents of accounts or digital files to the heirs without the need for a will. Bringing aspects of what are considered digital goods and how these goods can be treated today, whether they can be declared in wills, whether they can be transmitted between heirs and how this transmission occurs. For this, the deductive method was applied, with bibliographic research and through quantitative inferences when analyzing and investigating in practice three public notaries in the city of Curitiba for the treatment of digital will in order to analyze how cryptocurrencies are being approached and if are considered as digital goods. It was concluded that cryptocurrencies can be considered as digital goods due to the patrimonial value attributed and consequently left in a will or as part of the legitimate to the heirs.

Keywords: Digital inheritance. Digital goods. Cryptocurrency. Bitcoins.